



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001493/2005-75
Recurso nº 165.368 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.146 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 8ª TURMA DRJ DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

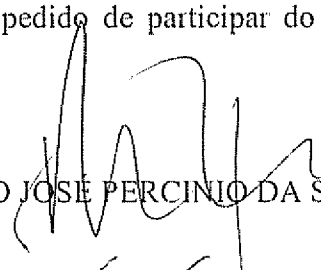
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. INDEFERIMENTO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal fica condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais (Lei nº. 9.069/95, art. 60).

Não se desincumbindo o contribuinte, no curso do processo de revisão de benefícios fiscais, de comprovar sua regularidade fiscal, é de ser indeferido o pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Marcos Shigueo Takata.


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA -Presidente


HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Hugo Correia Sotero, Eric Moraes de Castro e Silva e Gervasio Nicolau Recketenvald.



Relatório

A Recorrente formulou Pedido de Revisão de Ordem de Benefício Fiscal – PERC referente ao ano-calendário de 2002, pedido este indeferido pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo em face da ausência de comprovação de regularidade fiscal, bem assim pela existência de débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, e de pendências em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inconformada, apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade (fls. 95-99), pleiteando a reforma da decisão administrativa com base nos seguintes fundamentos, *verbis*:

"A situação do contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

Ora, também não seria para menos, já que inúmeras vezes o recorrente, embora tenha efetuado o pagamento do tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de sua exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto .

Não bastasse isso, tal situação está impedindo a emissão dos incentivos fiscais a que tem direito o recorrente. Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de rendimentos, esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes, apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência). Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo; no entanto, poucos dias depois, em face da mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o "

A manifestação de inconformidade foi improvida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim:

**"PERC – QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES
FEDERAIS – PROVA**

Nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido

fl

Solicitação Indeferida. "

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 165-169, reproduzindo as razões da manifestação de inconformidade, acrescentando que a regularidade fiscal deveria ser apurada no momento da opção pelo benefício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Confira-se a regra do art. 60 da Lei Federal nº. 9.069/95, *verbis*:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais ”

Nos termos da disposição normativa, a concessão ou renovação de incentivos fiscais fica condicionada à comprovação – patente – de situação de regularidade fiscal, não comportando o procedimento administrativo de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC a instauração de fase instrutória para analisar, em face de irregularidades existentes, a possibilidade ou impossibilidade de concessão de benefícios fiscais ao contribuinte ou, como pretende a Recorrente, para desconsideração das informações constantes dos sistemas da Receita Federal atinentes a débitos inscritos em dívida ativa de sua responsabilidade.

A cognição própria dos procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) resume-se à conferência do preenchimento dos requisitos específicos pelo contribuinte – dentre ele, a regularidade fiscal –, não sendo possível a instauração de procedimentos incidentais para avaliar e desconstituir exigências relativas ao cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte.

O que postula a Recorrente, no caso, é que este Conselho se debruce sobre as pendências apontadas pela Secretaria da Receita Federal, desconstitua as restrições apontadas, ateste sua situação de regularidade fiscal e defira o pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, o que me parece inadmissível.

Acolhida a pretensão da Recorrente, o específico procedimento de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, transformar-se-ia em substitutivos dos processos administrativos de exigência de tributos, extrapolando sua função específica.

Os procedimentos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, não comportam discussões acerca da situação de regularidade fiscal dos requerentes; o pedido deve ser instruído com a comprovação (patente) de regularidade, comprovação esta a ser feita mediante apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, sem o que deve ser indeferido o pedido.

Para além, há, no caso, manifesto descuido da Recorrente no que concerne à comprovação de suas alegações, posto que, a despeito de alegar que sua situação “oscila entre regular e irregular”, não fez prova de sua regularidade em relação ao ano-calendário de 2002 (quando da opção pelo benefício), ao momento da formalização do pedido de revisão ou,

sequer, à data de interposição do recurso voluntário, constando do despacho decisório de fls. 91-93, que a última certidão negativa da Recorrente venceu em 15/09/2005, um ano antes do protocolo do pedido de revisão (em 30/09/2006).

Assim, à míngua de comprovação da regularidade fiscal da Recorrente, conheço do recurso para negar-lhe provimento.


HUGO CORREIA SOTERO